



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2024
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

Considerando que, conforme parecer da área técnica, todas as participantes foram inabilitadas, ente o fato de apesar de apresentarem CAT, ou CAO, não comprovaram, conforme analisado, o cumprimento do quantitativo ou percentual mínimo, para determinados itens;

Considerando, ser notório, o fato de algumas das licitantes terem várias obras executadas ou em execução, na região, que fazem presumir que estas cumpram os percentuais mínimos para os itens avaliados;

Conforme, que nos termos da Lei 14.133, em seu art. 62, "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:"

Considerando, que a licitação adota o princípio do formalismo moderado, não devendo se apegar a rigor formal exagerado ou exacerbado, devendo lembrar, primeiro, o interesse público, a seleção de proposta mais vantajosa à administração, e neste sentido, quanto maior o número de concorrentes, mais possibilidades de vantagem à administração, e que, deve-se evitar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos processos e o interesse coletivo, por vezes.

Considerando, que o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afirma que "§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Considerando, que, de igual modo, o art. 169, § 3º, da lei de regência, determina a adoção de medidas saneadoras de erros formais, e que não comprometam a lisura do certame;

Considerando, que, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento, o que não é o caso;

Considerando, ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual anulação do certame, ou sua deserção, somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que, novamente, não é o caso;

Que, em havendo vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Que, também o art. 12, III, da Lei 14.133/2021, consagra:

“Art.12-

III- O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Considerando, que o caput do art. 64, I, e § 1º, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação, conforme colado adiante:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Considerando, que se os licitantes, ante às diligências permitidas ou ordenadas, provarem uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do art. 64, I da Lei 14.133/21, é possível e recomendável até a juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II), notadamente, quando todos os participantes foram inabilitados, e a oportunidade é dada a todos.

Considerando as próprias disposições editalícias, a conveniência e oportunidade da administração e urgência da contratação em razão da proximidade do período chuvoso e fim do exercício financeiro, contraindicando realização de novo processo, que de resto não traz qualquer garantia à administração;

A CPC, suspende o feito, convertendo-o em diligência para conceder aos licitantes, o prazo de três dias úteis, para apresentar a relação de documentos complementares, nos quais os somatórios dos atestados atendam aos 50% exigidos pelo §2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Cedro do Abaeté, 23 de setembro de 2024.